

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.769/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000177647-41
Impugnação: 40.010132911-06 (Coob.)
Impugnante: Keina Beatriz Caixeta (Coob.)
CPF: 033.089.936-86
Autuado: Ricardo Silva Santos
CPF: 035.660.046-77
Coobrigado: Banco Finasa S/A
CNPJ: 57.561615/0001-04
Proc. S. Passivo: Guilherme Cardoso da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 14.937/03. Correta a eleição do responsável tributário e do contribuinte como coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - ADQUIRENTE. Os efeitos da relação obrigacional relativos ao lançamento realizado pelo Fisco não devem retroagir para atingir o adquirente para o qual não existem provas nos autos ou quaisquer elementos que justifiquem a corresponsabilidade no tocante à infração apontada na Notificação de Lançamento, nos termos do art. 129 do Código Tributário Nacional. Assim, deve ser excluída a Coobrigada/Impugnante (Keina Beatriz Caixeta) do polo passivo da obrigação tributária.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás. Não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo Placa NGI-4569, referente aos exercícios de 2007 e 2009, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação (Estado de Goiás).

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e dos juros de mora.

Da Impugnação da Coobrigada

Inconformada, a Coobrigada Keina Beatriz Caixeta apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/52, aos seguintes argumentos:

- figura como coobrigada na notificação de lançamento em relação a crédito tributário oriundo do não pagamento de IPVA devido ao Estado de Minas Gerais referente aos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro do veículo ter sido feito indevidamente no Estado de Goiás;

- adquiriu o veículo por meio de revendedora, Dias e Vieira Automóveis Ltda., de Uberlândia/Minas Gerais e não conhecia qualquer ônus sobre o mesmo até a data;

- não há provas de que tenha participado de qualquer forma de fato apurado pelo Fisco que fundamentou o lançamento, ou seja, ter o Autuado registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra unidade da Federação, a relação obrigacional somente produz efeito *ex nunc*, posterior a data do lançamento;

- na data da aquisição e transferência, não era surgida obrigação com o Estado de Minas Gerais capaz de atribuir-lhe responsabilidade por créditos tributários ainda não constituídos, como exige o art. 129 do Código Tributário Nacional;

- cita o Acórdão 20.793/12/1ª.

Ao final, requer sua exclusão do polo passivo.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 66/70, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- nos últimos anos aumentou consideravelmente a circulação, na região do triângulo mineiro, de veículos emplacados em órgãos de trânsito de outras unidades da federação, especialmente de Goiás;

- para tornar possível o emplacamento, os proprietários dessa frota incorreram na prática ilícita de declarar domicílio falso;

- o objetivo dessa prática é conhecido: reduzir ou eliminar o valor do pagamento do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

- uma considerável diferença a menor na carga tributária do IPVA cobrado por outros estados comparativamente a Minas Gerais, aliada às facilidades oferecidas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tem provocado expressiva elevação no número de registros de carros novos nesses estados, e também de transferências (principalmente para Goiás) de carros usados, originalmente emplacados em Minas Gerais;

- a legislação do IPVA adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira que explicam, mas não justificam, o cometimento de práticas ilícitas para sua obtenção;

- a Receita Estadual de Minas Gerais desenvolveu um projeto de fiscalização, visando recuperar a receita de IPVA e, ao mesmo tempo, coibir a prática de registro/licenciamento de veículos em outros estados com a utilização de endereços falsos, de proprietários residentes em Minas Gerais, que implica em significativa perda na arrecadação desse tributo, tanto para o estado quanto para o município;

- cita o art. 155, inciso II da Constituição Federal de 1988 e a Lei Estadual n.º 14.937/03;

- o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo estabelecendo que o IPVA será devido a Minas Gerais, quando o veículo estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado;

- o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei n.º 9.503/97, em seu art. 120, dispôs sobre a matéria;

- o fato gerador do IPVA ocorre no município de residência do proprietário do veículo;

- as orientações sobre domicílio no Código Civil estão definidas quanto às relações profissionais, o que não é o caso;

- a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do art. 127 do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária;

- a verificação fiscal de irregularidade quanto ao registro do veículo em outra unidade da federação, estranha ao local de residência do proprietário, é feita "a parte" dos controles do departamento de trânsito e assim, não há no sistema dos órgãos competentes nenhuma informação que possa coibir a transferência, apresentar qualquer pendência ou ônus sobre o veículo ou ainda obrigação tributária ao estado;

- através de auditoria fiscal, constatada a irregularidade e levantado o valor devido de IPVA não pago, a coobrigação foi lançada com base no art. 6º da Lei n.º 14.937/03;

- a inclusão da Coobrigada no polo passivo fundamenta-se ainda no art. 121, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional;

- cita a Consulta Interna n.º 096/12;

- uma vez que não é possível a transferência do veículo para o novo proprietário no caso de haver débito em relação ao veículo, o art. 6º da Lei n.º 14.937/03 seria "letra morta" na legislação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- considerando que a Impugnante deixou de apresentar os elementos materiais probantes e necessários ao afastamento da acusação fiscal, reputa-se caracterizado o ilícito tributário, legitimando a cobrança das exigências fiscais, tais como lançadas.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter a Fiscalização constatado que o Autuado, residente e domiciliado em Minas Gerais, proprietário do veículo de placa NGI-4569, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2007 e 2009, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser seu proprietário residente em Minas Gerais.

Imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e municípios.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....
Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo e estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 - CC/02, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA

DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo 120, supramencionado, o qual determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

No caso dos autos, entretanto, é importante destacar que, a par dos documentos apresentados pelo Autuado quando da intimação de fls. 02/03, não houve impugnação por parte deste. Desta forma, não existem nos autos elementos de prova novos a serem analisados pela Câmara após a formalização do lançamento.

Importa ressaltar que os documentos juntados quando da citada intimação (fls. 05/14), não demonstram a residência do Autuado no Estado de Goiás.

Já o Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido, dentre outros documentos, por meio de:

- pesquisa do veículo na BIN – dados do veículo (fl. 37);
- consulta à base CPF;
- consulta ao local de votação do TSE (fl. 38).

De posse destas informações, o Fisco concluiu que o Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos juntados pelo Autuado quando da intimação foram protocolados em Uberlândia (fl. 05).

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Na impugnação apresentada, a Impugnante pede a exclusão de seu nome como Coobrigada, ao argumento de que adquiriu o veículo da firma Dias e Vieira Automóveis Ltda, de Uberlândia/Minas Gerais, e que não existia, à época, qualquer ônus sobre o mesmo.

Passando à questão da sujeição passiva, o art. 6º da Lei Estadual n.º 14.937/03 trata expressamente deste tema impondo a responsabilização do proprietário e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, *in verbis*:

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Depreende-se da leitura do dispositivo retrocolacionado, que o Autuado, proprietário do veículo objeto da presente autuação na data da ocorrência dos fatos geradores ora lançados, figura como contribuinte e, a Coobrigada, por ter adquirido o referido automóvel, seria responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais por ele devidos.

Contudo, tratando da situação da adquirente, Sra. Keina Beatriz Caixeta, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A adquirente realizou a aquisição do veículo cujo imposto pretende-se o recolhimento, anteriormente registrado e licenciado no Estado de Goiás, na data de 03 de setembro de 2009, conforme documentos de fls. 58/60.

A partir daí a Impugnante procedeu a regular transferência do veículo para o Estado de Minas Gerais, conforme documento de fl. 58.

Sendo assim, devem ser analisados de forma conjunta os arts. 6º da Lei n.º 14.937/03 (norma específica de IPVA), com o art. 129 do Código Tributário Nacional (norma geral de Direito Tributário), abaixo transcritos.

Lei n.º 14.937/03

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Código Tributário Nacional

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

No lançamento em análise, a aquisição pela Sra. Keina Beatriz Caixeta ocorreu em 03 de setembro de 2009. Naquela data, a única relação obrigacional, referente aos IPVAs dos exercícios de 2007 a 2009 que existia era em relação ao Estado de Goiás, no qual o veículo adquirido foi registrado inicialmente.

Tanto é assim que o veículo adquirido foi regularmente transferido para o Estado de Minas Gerais e nele registrado, matriculado e licenciado na repartição pública competente.

Nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 14.937/03, abaixo transcritos, obrigatoriamente, foi verificado o pagamento integral do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/12/2011 - Redação original:

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - para outro Município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Em 11 de setembro de 2012, data posterior à aquisição pela Impugnante, o Fisco Mineiro lançou o crédito tributário em análise. Sendo a adquirente, incluída como Coobrigada, notificada em 05 de outubro de 2012 (fl. 44).

Embora o IPVA seja vinculado a esta nos termos da legislação, a relação obrigacional para com o Estado de Minas Gerais, na qual a citada adquirente foi incluída como Coobrigada, surgiu posteriormente à data de aquisição do veículo.

A obrigação de determinado sujeito passivo de pagar um tributo ou penalidade pecuniária está validamente existente no mundo fenomênico quando ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, tendo seus efeitos, porém, espaçados até que se proceda ao lançamento do referido tributo, quando será constituída a exigibilidade do crédito tributário.

A exigibilidade de um tributo é um qualificativo essencial à obrigação, não podendo existir uma sem a outra. Por isso só se pode falar em obrigação tributária após o lançamento.

Os efeitos desta relação obrigacional surgida com o presente lançamento serão *ex tunc*, retroagindo às datas dos fatos geradores do IPVA, para o Autuado que lhe deu causa, pois deve ser aplicada a regra geral de direito segundo a qual ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza.

Por outro lado, quanto a adquirente, ora Impugnante, em relação à qual não existe prova nos autos de que tenha participado de qualquer forma do fato apurado pelo Fisco que fundamentou o lançamento, ou seja, ter o Autuado registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação, a relação obrigacional somente produz efeitos *ex nunc*, posterior à data do lançamento.

Ou seja, na data da aquisição, não era surgida obrigação para com o Estado de Minas Gerais capaz de atribuir responsabilidade a ora Impugnante, por créditos tributários ainda não constituídos, como exige o art. 129 do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o Coobrigado Banco Finasa S/A é contribuinte do IPVA por ser proprietário do veículo automotor. Assim é responsável, por força expressa de disposição de lei, art. 5º, inciso I da Lei n.º 14.937/03, em obediência aos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional que assim prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Portanto, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais em relação ao Autuado e ao Coobrigado Banco Finasa S/A. Sendo, no entanto, incorreta a eleição como Coobrigada da Sra. Keina Beatriz Caixeta.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada Keina Beatriz Caixeta. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha (Relator) e Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|---------------|
| Acórdão: | 20.769/13/3ª | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 01.000177647-41 | |
| Impugnação: | 40.010132911-06 (Coob.) | |
| Impugnante: | Keina Beatriz Caixeta (Coob.) | |
| | CPF: 033.089.936-86 | |
| Autuado: | Ricardo Silva Santos | |
| | CPF: 035.660.046-77 | |
| Coobrigado: | Banco Finasa S/A | |
| | CNPJ: 57.561615/0001-04 | |
| Proc. S. Passivo: | Guilherme Cardoso da Silva/Outro(s) | |
| Origem: | DF/Uberlândia | |

Voto proferido pela Conselheira Alexandre Pimenta Rocha, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Antes de adentrar no mérito da divergência, cumpre verificar, antes da análise da Impugnação apresentada pelo contribuinte, do prazo para o lançamento do IPVA. Isto é, deve-se verificar se ocorreu a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento do IPVA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário.

No presente caso, exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em relação aos exercícios de 2007 a 2009. A Notificação de Lançamento foi realizada em 6/09/12.

O IPVA é regulamentado pela Lei Estadual nº 14.937/03, que em seu art. 2º determina o fato gerador do tributo. Confira-se:

Art. 2º -O fato gerador do imposto ocorre:

I - (...);

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

Por sua vez, o art. 173 do Código Tributário Nacional determina o prazo para a Fazenda Pública exigir o crédito tributário, nos casos dos tributos não sujeitos ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento “*por homologação*”. Assim, nos casos de lançamento de ofício, como é o caso do IPVA, aplica-se o prazo previsto no inciso I, do art. 173 do CTN. Confira-se:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (sem grifos no original)

Ou seja, não realizado o lançamento no prazo informado no art. 173 do CTN, ocorre a decadência do direito.

Como cediço, a decadência consiste na perda do próprio direito material potestativo. É a limitação temporal para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. O prazo decadencial, uma vez iniciado, não se interrompe nem se suspende. Eis, a propósito, a lição de LUCIANO AMARO:

“A decadência á posta como causa extintiva do crédito tributário no art. 156, V, e tem seu conceito delineado no art. 173 (embora este não empregue a palavra ‘decadência’): decadência á a perda do direito de ‘constituir’ o crédito tributário (ou seja, de lançar) pelo decurso de certo prazo. Se o lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, a falta desse atos implica a impossibilidade de o sujeito ativo cobrar o seu crédito. Por isso, dando-se a decadência do direito de o sujeito ativo lançar o tributo, sequer se deverá cogitar da prescrição, que só teria início com o lançamento.” (*Direito Tributário Brasileiro, 8ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, pág. 391*)

No que se refere ao início do prazo extintivo do direito, especialmente em face do inciso I e do parágrafo único do art. 173 do CTN, cumpre esclarecer que devem ser colocadas as seguintes premissas, com o objetivo de se verificar se houve ou não a decadência:

a) o prazo de decadência se inicia no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado;

b) se antes disto o sujeito passivo é notificado de alguma medida preparatória indispensável ao lançamento, o início

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do prazo decadencial é antecipado para a data dessa notificação;

c) a notificação feita depois de iniciado o prazo decadencial não o interrompe nem o suspende.

Desse modo, ocorrido o fato gerador do IPVA no primeiro dia útil do ano de 2007, inicia-se o prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 do CTN no primeiro dia útil de 2008. Assim, a Secretaria Estadual da Fazenda tinha até o primeiro dia útil do ano de 2013 para constituir o crédito tributário. A constituição ocorreu em 6/9/12 (fls. 31/32 do PTA). Logo, quanto a esse crédito (IPVA de 2007) a decadência não está consumada. Este o entendimento do TJ/MG, conforme se infere do seguinte excerto:

“NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COMO O IPVA, O PRAZO DECADENCIAL INICIA-SE NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO EXERCÍCIO EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. É, UMA VEZ INICIADO, O PRAZO NÃO SE INTERROMPE NEM SE SUSPENDE.” (AC. UN. DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/MG, AC Nº 1.0024.11.024646-9/001, REL. DES. CAETANO LEVI LOPES, J. DE 21.8.2012, DJ/MG DE 31.8.2012)

De forma didática, o Des. Antônio Sérvulo, da 6ª Câmara Cível do TJ/MG, explica a forma de contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN no que se refere ao IPVA. Confirma-se o seguinte excerto do voto que bem ilustra a questão:

“PORTANTO, DANDO-SE O FATO GERADOR DO IPVA DE 2004 E 2005 NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO, POSSUÍA O CREDOR, CONFORME ESTABELECIDO PELO ART. 173, INCISO I, DO CTN, O PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE (1º DE JANEIRO DE 2005 E 1º DE JANEIRO DE 2006), PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, OU SEJA, ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2010 E 1º DE JANEIRO DE 2.011.” (AC. UN. DA 6ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/MG, AC Nº 1.0701.10.039576-6/001, REL. DES. ANTÔNIO SÉRVULO, J. DE 11.10.2011, DJ/MG DE 18.10.2011)

Evidente, reitera-se, que não ocorreu a decadência do direito ao lançamento do IPVA referente ao exercício de 2007.

No que se refere ao mérito da exigência, a controvérsia reside na definição do residência da Autuado, se no Município de Itumbiara/GO ou no Município de Uberlândia/MG.

O Autuado, quando intimado pelo Fisco, limitou-se a apresentar os documentos 5/24 que são recibos e documentos fiscais comprovando que o autuado RICARDO SILVA SANTOS é representante comercial da empresa CT COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., com sede na cidade de Itumbiara/GO.

Não há documento que denote que o autuado RICARDO SILVA SANTOS mantenha, ainda que em caráter transitório, residência em Itumbiara/GO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Notificação de Lançamento foi lavrada com base em pesquisa de veículo na BIN do DETRAN/MG, que informa o proprietário e local de emplacamento do veículo (no caso, Itumbiara/GO). Em pesquisa na base de dados da Receita Federal, também se constatou que o proprietário é residente no Estado de Minas Gerais, conforme consulta ao local de votação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, onde demonstra o local de domicílio eleitoral e na não apresentação de comprovação de residência no endereço de registro do veículo.

Ou seja, não há prova de que o Autuado possua residência na cidade de Itumbiara/GO.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA encontra-se previsto no art. 155, inciso III da Constituição Federal, que além de conferir aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para sua instituir o imposto, estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º - O Imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Todavia, não foi editada lei complementar, nos moldes previstos no art. 146, incisos I e II da CF/88, veiculada nacionalmente, estabelecendo normas gerais sobre o IPVA.

O Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.937/2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, determinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...). *(sem grifos no original)*

Conforme se verifica, o legislador estadual delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

Lado outro, as condições para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado são disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que estabelece em seu art. 120 que os veículos automotores deverão ser registrados no **local de domicílio ou de residência** do seu proprietário. Confira-se:

Art. 120 - Todo veículo automotor elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de Estado ou do Distrito Federal, **no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.** *(sem grifos no original).*

Quanto às diferenças quanto à definição jurídica das palavras “*domicílio*” e “*residência*”, esclareça-se que a lei não contém palavras inúteis, pelo que se pode inferir que ambas as palavras não são sinônimas. Assim, deve-se entender como “*domicílio*” como o local da sede da pessoa jurídica e como “*residência*” o local onde mora, de forma permanente, a pessoa natural.

Esta a interpretação que mais se amolda a norma. Ou seja, o CTB ao referir-se a “*domicílio*” faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que ao mencionar “*residência*” dirige-se às pessoas naturais (ou “*físicas*” como comumente conhecidas).

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB considera somente a pessoa física como proprietário de veículo automotor, esquecendo-se da pessoa jurídica. Outro entendimento contrariaria a regra contida no artigo 127 do Código Tributário Nacional - CTN, regra específica do domicílio tributário.

Como visto, tratando-se de matéria tributária, para fins de determinação do domicílio tributário, há que ser observado o que estabelece o Código Tributário Nacional - CTN, notadamente no seu art. 127:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: *(grifou-se).*

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...). *(sem grifos no original)*

Sobre esta matéria, já decidiu o TJ/MG, conforme exceto do voto que se transcreve:

“O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES. (...)” (AC. UN. DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/MG, AC Nº 1.0702.09.58882-3/001, REL. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, J. DE 19.4.2011)

No que tange ao tratamento dado por este Estado ao domicílio tributário em matéria de IPVA, o tema já tem posicionamento consolidado, por decisões reiteradas nas três câmaras de julgamento do Conselho de Contribuintes, a exemplo dos recentes Acórdãos nº 20.218/11/3ª, 19.322/11/2ª e 20.509/11/1ª.

Conforme se depreende da norma prevista no art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte só é possível na forma da legislação aplicável.

Contudo, a Lei nº 14.937, que trata do IPVA neste Estado, não deu ao contribuinte do imposto o direito de eleger seu domicílio tributário. Assim, o contribuinte mineiro deve observar para fins de registro e licenciamento de seus veículos, o seu domicílio tributário, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN, ou seja, na Unidade da Federação onde resida com habitualidade, no caso de pessoa física, e, no caso de pessoa jurídica de direito privado, na sua sede.

Passando à questão da sujeição passiva, o art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03 trata expressamente deste tema impondo a responsabilização do proprietário e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Confira-se:

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Depreende-se da leitura do dispositivo retrocolacionado, que o Coobrigado, proprietário do veículo objeto da presente autuação na data da ocorrência dos fatos geradores ora lançados, figura como contribuinte e, a Autuada, por ter adquirido o referido automóvel, é responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais por ele devidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo, o Coobrigado e a Autuada, responder pelo crédito tributário.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2013.

Alexandre Pimenta da Rocha
Conselheiro

CC/MIG